



# Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DA BOA VISTA - SC.  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 29/2022  
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

### 1. ADMISSIBILIDADE

A empresa COMERCIAL AGROALBA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.977.831/0001-20, irressignada com os termos do Edital do Processo Licitatório 29/2022, na modalidade Pregão Presencial, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail institucional [licitacao@saomigueldaboavista.sc.gov.br](mailto:licitacao@saomigueldaboavista.sc.gov.br), no dia 02/08/2022, às 16h48min.

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão, no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Este tema, no entanto, é definido pelo Decreto Federal nº. 3.555/2000:

*Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

*§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.*

*§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.*

Além de que, o Edital em questão, também traz esta possibilidade:

*3.7 - Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente Edital por irregularidade, protocolizando o pedido até dois dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão, no endereço discriminado no item 3.1.1 deste Edital, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.*

Assim, o prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 05/08/2022.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa COMERCIAL AGROALBA EIRELI é **tempestivo**.

### 2. DA IMPUGNAÇÃO



# Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



Informamos que a íntegra da peça está disponível no documento denominado "Pedido de Impugnação 29-2022" disponibilizado no sítio eletrônico do Município de São Miguel da Boa Vista/SC, na página do referido Processo Licitatório, conforme previsto em Edital:

*9.8 - Os atos decorrentes desta licitação serão informados mediante publicação na página eletrônica do Município de São Miguel da Boa Vista - [www.saomigueldaboavista.sc.gov.br](http://www.saomigueldaboavista.sc.gov.br), no link da licitação.*

Resumidamente, o impugnante questiona o Edital, no tocante à:

I - Comprovação de registro do responsável Técnico, dentro do prazo de validade, na entidade profissional competente CREA/CAU, responsável pelos serviços;

II - Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma reconhecida, **registrado na entidade profissional competente**; e

III - Certificado de Regularidade ambiental que autorize o uso de motosserra.

### 3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e 10.520/02.

É imperioso ressaltar, que a Lei 8.666/93, ao definir a documentação que poderia ser exigida para fins de habilitação, estabeleceu um rol exaustivo, mantendo, contudo, a discricionariedade da administração em exigir ou não tal comprovação, limitando, porém, a sua exigência ao cumprimento dos requisitos nela estabelecidos.

Neste sentido, temos que os motivos apresentados para impugnação, estão todos relacionados a qualificação técnica.

Quanto ao primeiro questionamento, o Edital traz o seguinte:

*"12.2 - Incumbe à Contratada, além de outras incluídas neste Edital e seus Anexos:*

*(...)*

*XVII - A empresa deverá além dos serviços citados no objeto:*

*Realizar a poda de árvores, arbustos e cercas vivas (A empresa vencedora deverá emitir ART as suas custas quando da realização dos serviços que o exigirem);"*

Ainda, o Termo de Referência, Anexo II do Edital apresenta:

2 – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1 –.....

*Além dos materiais e insumos que a empresa contratada deverá dispor, são exigidas qualificações técnicas, ou seja, a empresa necessita dispor de mão-de-obra qualificada para a execução dos serviços, inclusive emissão de ART nos casos em que forem necessários, garantindo assim a qualidade dos serviços e a segurança dos trabalhadores envolvidos.*

LB



# Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



Além disso, temos que a execução do serviço de podas de árvores, não é serviço principal da contratação, sendo que o mesmo **poderá** ser realizado, e eventualmente.

Quanto ao segundo questionamento, a Constituição Federal da República, em seu art. 37, inciso XXI define que:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** [grifei]*

Nesse sentido, trazemos à colação a lição do Mestre Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

*O edital poderá (deverá) conter outras previsões, a depender das condições de cada caso. O elenco do art. 40 não é exaustivo. Não significa que a Lei atribua discricionariedade para a Administração na elaboração do edital. A liberdade está circunscrita pelos princípios constitucionais e administrativos, tanto gerais como específicos às licitações. A obrigatoriedade ou dispensa da previsão de certos elementos apura-se em função do atendimento a tais princípios. Uma disciplina exaustiva por parte da lei acerca do conteúdo do edital seria impossível e indesejável.*

Ainda, segundo Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar que:

*"A empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública."*

Em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Jessé Torres Pereira Júnior, assim assinala:

*"Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discricção necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos assemelhados." [grifei]*

Neste sentido, trazemos também o posicionamento do TCU, por meio do Acórdão 470/2022 – Plenário:

*9.6.1 exigência de atestado registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa (item 5.4.5.1. do edital), em desacordo com a legislação vigente, haja vista que o CAT (Certidão de Acervo Técnico) é o documento oficial do Crea apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante, conforme o art. 5º da Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);*

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 421



# Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



Ou seja, cabe a Administração exercer o juízo discricionário para gabaritar as exigências a serem estabelecidas no instrumento convocatório, de acordo com o interesse público e a Lei.

Logo, nota-se que a inclusão de exigências, como o Atestado de Capacidade Técnica-Operacional **registrado na entidade profissional competente** configuraria restrição indevida à competitividade do certame, ferindo frontalmente os princípios correlatos à matéria.

Quanto ao terceiro e último questionamento, o TCU se posiciona com relação ao tema, através do Acórdão de Relação 41/2020 – Plenário:

(...)

(ii) no tocante à exigência do subitem 9.11.5.1 de que o licitante deverá apresentar, no ato da habilitação técnica, o boleto emitido pelo Ibama com o respectivo comprovante de pagamento, está em conformidade com a Portaria Ibama 149/1992, que estabelece a obrigatoriedade do registro no Ibama para aqueles que, sob qualquer forma, adquirirem motosserra, sendo que o art. 2º estabelece o recolhimento da taxa para que o registro passe a ter validade. Além disso, a Selog consultou o sítio eletrônico do Ibama, constatando que “a Licença de Porte e Uso da Motosserra (LPU) deverá ser renovada a cada 2 anos, mediante o pagamento da taxa de registro” (tópico “Validade”: peça 16, p. 1);

Ainda, temos a Portaria Ibama 149/1992, a qual estabelece:

(...)

Art. 3.º - Para cada motosserra deverá ser preenchido um DUA - Documento Único de Arrecadação - conforme Anexo I, letra “B”, no qual deverá contar no campo 15, as informações discriminadas nas alíneas a seguir, sem prejuízo das informações referentes à identificação do interessado que deverão constar nos Campos específicos do referido documento: a) a expressão Licença para Porte e Uso de Motosserra - LPU; b) o número da motosserra; e c) a marca da motosserra.

§ 1.º - Após o recolhimento da taxa equivalente na rede bancária autorizada, o DUA devidamente preenchido e com a autenticação mecânica, será a Licença para Porte e Uso de Motosserra - LPU e terá validade de 2 (dois) anos a contar da data do pagamento.

§ 2.º - A licença de que trata este artigo, deverá ser renovada a cada 2 (dois) anos, mediante os mesmos procedimentos.

(...)

Art. 7.º - A comercialização ou utilização de motosserra sem o registro e/ou licença a que se refere esta Portaria constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1(um) a 10(dez) salários mínimos de referência e apreensão da motosserra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados (§ 3.º, artigo 45, lei n.º 4.771/65).

Assim, após análise dos motivos expostos, entende-se que não assiste razão quanto ao primeiro e segundo questionamento.



# Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



Quanto ao terceiro questionamento, julgamos procedente a solicitação apresentada, entendendo ser necessário a apresentação de tal documento pela empresa que irá executar o serviço, pois, tal solicitação, resguarda a Administração, de que a contratada irá executar o serviço com equipamento devidamente licenciado, diminuindo assim, o risco de falha na execução do serviço contratado, por possível irregularidade.

**Concedemos**, portanto, de forma parcial, a pretensão da empresa.

## 4. DA DECISÃO

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos das razões acima expostas.

São Miguel da Boa Vista/SC, 03 de agosto de 2022.



RICARDO JUNIOR BONFANTI  
Pregoeiro



ALTAIR VANDERLEI CASSOL  
Membro da Equipe de Apoio

FERNANDA LUIZA DASSOLER FASSBINDER  
Membro da Equipe de Apoio



LUZIA BOGLER  
Membro da Equipe de Apoio

VANESSA JULIA KLUGE  
Membro da Equipe de Apoio

### **DESPACHO:**

Acolho a manifestação do Pregoeiro e Equipe de Apoio acerca dos esclarecimentos prestados ao potencial licitante, determinando que:

- Se promova a publicidade da informação;
- A suspensão do certame em questão, para a realização de ajustes necessários ao Edital, em especial a inclusão da Portaria Ibama 149/1992, e outros necessários;
- Após os ajustes, será definida nova data para realização do certame, sendo republicado conforme legislação.



VANDERLEI BONALDO  
Prefeito Municipal